

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

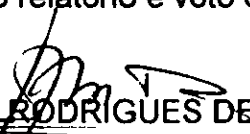
Processo nº. : 10980.011745/92-35
Recurso nº. : 06.598
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.627

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizada por rendimentos não declarados e dissimulados como empréstimos, a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência.
EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, em obediência ao parágrafo 1.o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encaro da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627
Recurso nº. : 06.598
Recorrente : FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ

RELATÓRIO

Foi lavrado às fls. 127/150, contra **FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ**, já identificado às fls. 49 do presente processo, o Auto de Infração com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercício de 1.989 a 1.993, no valor total equivalente a 3.380.984,98 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza.

Através do trabalho fiscal realizado conforme Termo de Verificação e Descrição dos Fatos de fls. 127/135 e 146/148, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS - Referentes ao Ano-Calendário de 1.992, relativos a valores que tiveram sua origem em "**contas-correntes fantasmas**", oriundas do ESQUEMA PC, possibilitando ao Contribuinte a aquisição da TV Corcovado, à época pertencente ao Sistema Brasileiro de Televisão (SBT);

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Relativo aos Exercícios de 1.990 a 1.991, evidenciado por gastos e aplicações de recursos em valores superiores às disponibilidades nos meses considerados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

3) SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Exercício de 1.992 (fatos geradores em 03/91 e 05/91) e ano-calendário de 1.992 (meses 08, 10 e 11/92), caracterizado por omissão de rendimentos, em virtude de apuração de gastos e aplicações de recursos em montante superior aos valores declarados.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 156/172, alegando, resumidamente, que:

A) Necessitaria, pelo menos, de trinta dias a mais para poder apresentar uma defesa consistente, com a realização de diligências, até mesmo no interior da Amazônia, trazendo ao processo novas provas;

B) Por cerceamento do direito de defesa, pretende a nulidade da ação fiscal, afirmando que as autoridades fiscais desconhecaram **“os limites da intimidade, sem recato, despoticamente, tomando o Auto de Infração ininteligível”**;

C) Quanto aos rendimentos não declarados, o Interessado se reporta ao Processo Nº 10980/011.746/92-06, de interesse de seu irmão JOSÉ CARLOS MARTINEZ, referindo-se àquelas receitas como **“rendimentos dissimulados como empréstimos”**;

D) Reafirma a inépcia do Auto de Infração, pois não menciona a origem dos rendimentos, se são provenientes do ESQUEMA PC, ou se a aquisição da parte da TV Corcovado foi realizada com recursos próprios ;


3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

E) Seu acerto foi firmado com o Sr. Paulo César Farias e os recursos entrados nem passaram pelas contas do Contribuinte, pois foram utilizados para quitar dívidas da TV Corcovado junto à Caixa Econômica Federal;

F) A propósito da existência de um empréstimo junto ao Sr. Paulo César Farias ou de uma sociedade com ele, assevera, "verbis": **"Ainda que houvesse qualquer elemento que permitisse ao Fisco descrever do mútuo, a conclusão correta seria a ocorrência de sociedade em conta de participação"**. E completa : **"Não se diga que o próprio Impugnante não afirmou que houvesse esse tipo societário, que continua a afirmar inexistir, pois há, sim, um empréstimo"**;

G) O Auto é nulo tendo por base a perseguição ao Impugnante e se trata de investigação injurídica, **"ancorada em espúria violação do recato do Impugnante"**;

H) Por fim, contesta a TRD, como atualização de valor, por ter sido julgada inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal.

Não foram acolhidas as ponderações impugnatórias pela autoridade de primeiro grau, que prolatou a Decisão Nº 099/95, de fls. 174, cuja ementa leio em sessão.

Transcrevendo, inicialmente, o artigo 59, do Decreto 70235/72, a respeito da nulidade, o julgador monocrático cita às fls. 191 diversas ementas a Acórdãos deste Conselho, que também são lidas em sessão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

Sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa, afirma a autoridade julgadora, às fls. 182, que “ o litigante recebeu cópia do auto de infração de fls. 145, fazendo parte integrante do mesmo as folhas de continuação, com a descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legais das infrações apuradas “, transcrevendo, a respeito, a ementa ao Acórdão Nº 103-11.820, de 03/12/91 (fls. 182).

No que se refere à contestação do item **RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS**, que o Impugnante denomina de “Rendimentos Dissimulados como Empréstimos”, o julgador pondera que às fls. 146 consta a descrição dos fatos relativos às infrações que ensejaram o lançamento, estando isso muito claro.

A propósito de **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**, a autoridade julgadora “a quo” traz à lume, às fls. 187, o seguinte : os ofícios expedidos às instituições financeiras para obtenção das “ informações indispensáveis à solução do processo fiscal explicitam em seu texto o embasamento legal”.

Rebate, ao final de seu decisório, a não aceitação da TRD como base para a cobrança dos juros de mora.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 196/221 Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todos os seus argumentos expendidos na Impugnação, voltando a se manifestar sobre a “existência de uma conta de participação entre si, seu irmão e o Sr. Paulo César Farias “. Afirma, também, que “não se tratou de operação camuflada, mas bastante ampla.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

Pleiteia novamente a nulidade da Decisão e do Auto de Infração, por não terem sido apreciados todos os argumentos da defesa e desrespeitado o sigilo bancário, transcrevendo, às fls. 198, 199, 200, 201, 202, 203 e 204 inúmeras ementas a Acórdãos deste Conselho e do STJ a respeito do assunto.

Argüi, a seguir, a nulidade da aplicação da multa agravada (fls. 204/205), por desatendimento ao artigo 10, do Decreto Nº 70.235/72, por não ter sido indicado o dispositivo legal infringido.

Levanta ainda a nulidade do procedimento após a autuação (fls. 207), assinalada pelo exíguo prazo de trinta dias dado ao Contribuinte para se defender, transcrevendo trechos de vários constitucionalistas.

A propósito dos RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS, argumenta o seguinte às fls. 209, o que passo a ler em sessão.

Às fls. 211, após transcrever comentários de comercialistas sobre Sociedade em Conta de Participação, vem confirmar, "verbis": **"Ora, pelas razões acima mencionadas, a sociedade em conta de participação atenderia perfeitamente aos interesses em jogo e, se fosse o caso, provavelmente seria a forma que mais atenderia aos interesses da parte. Não se diga que o Recorrente não afirmou que houvesse esse tipo societário, pois isso seria absolutamente irrelevante."**

E, para encerrar o assunto: **"Ora, desse somatório emerge, com nítida clareza, a existência de uma sociedade em conta de participação, que não necessita de contrato escrito, por força de dispositivo legal expresso. Assim, não é lícita a tributação de um vintém que seja, pois tais recursos não são, jamais, acréscimos patrimoniais, não pertencem ao fiscalizado e, assim, não podem gerar tributos para si."**



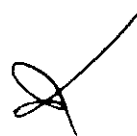
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

Sobre ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO, o Apelante manifesta sua inconformidade, afirmando haver **"diversas inconsistências na autuação"**, conforme argumento às fls. 216, que leio em sessão.

Por fim, se insurge, às fls. 218, novamente contra a TRD, por falta de **"respaldo legal e por sua impropriedade como fator de atualização monetária"**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende pela leitura do Relatório, as arguições de nulidade da decisão monocrática, do Auto de Infração, da aplicação da multa agravada e do procedimento após a autuação, acabam todas elas por se confundir com a própria defesa do mérito do presente processo. Portanto, ao analisar cada uma dessas arguições, analisadas estarão também as questões de mérito.

O argumento do Apelante, por exemplo, da não apreciação pelo julgador singular da existência de uma sociedade em conta de participação para justificar a entrada de recursos nas suas contas, já havia sido totalmente afastada pelas palavras do próprio Recorrente. São repetitivas também suas afirmações a respeito dos valores que aparecem como fornecidos pelo Sr. Paulo César Farias, que lhe teria emprestado, seguidas vezes, muito dinheiro.

Carece ainda de razão o Autuado ao alegar a nulidade do Auto de Infração, pois a ação fiscal se lastreou em informações prestadas por ele próprio, como ficou muito bem definido no processo, e só posteriormente foram expedidos, para obtenção de outros dados, ofícios às instituições financeiras, que explicitavam em seu texto o embasamento legal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

A arguição de nulidade da aplicação da multa agravada também não merece ser acolhida, visto estar claro que se trata da multa a que se refere o artigo 4º, Inciso II, da Lei Nº 8.218/91

Igualmente não é cabível a arguição de nulidade do procedimento após a autuação, pois o prazo de trinta dias é aquele estabelecido pelo Decreto Nº 70.235/72. Além do mais, a cada Intimação recebida - e elas foram várias - o Interessado cuidava de elaborar por partes sua defesa e isso fez seu prazo se estender por meses.

A propósito do mérito, o que se percebe com toda a nitidez é que, no decorrer deste processo, há uma insofismável disposição da defesa de tornar válida uma das duas seguintes teses para justificar a entrada de consideráveis somas de dinheiro nos cofres do Apelante, seja através dos chamados "**cheques - fantasmas**", seja através do pagamento de suas dívidas: 1) EMPRÉSTIMOS a ele feitos pelo Sr. Paulo César Farias; 2) SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO do Recorrente com o mesmo "emprestador de dinheiro".

É o próprio Contribuinte quem alega às fls. 209: "**Seu acerto foi firmado com o Sr. Paulo César Farias, que providenciou para que os recursos chegassem. Aliás, os recursos nem mesmo transitaram pelas contas do Recorrente, pois foram utilizados para pagar dívidas da TV Corcovado junto à Caixa Econômica Federal, dívida essa assumida pelos adquirentes, dentre os quais o Recorrente.**" (grifo nosso).



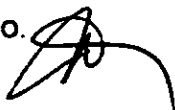
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

Já às fls. 211, volta a se referir à SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, diante da impossibilidade de provar o empréstimo que jamais existiu." Já que não pode ser uma coisa, que seja então a outra" - deve ter pensado. São do Apelante as palavras que transcrevo (fls. 211) : **"Assim, se os elementos probatórios existentes não conseguem demonstrar a existência do mútuo, eles comprovam, isso sim, a existência de uma sociedade em conta de participação. De todo modo, os valores assim recebidos não autorizam, jamais, a tributação, pois não são rendimentos, não correspondem a qualquer acréscimo patrimonial".**

Pelo que consta do Relatório, concluído após minuciosa e detalhada apreciação do processo, não me restou a menor dúvida de que as duas teses se eliminam reciprocamente. E, por esse fato, o julgador se vê compelido a não acatar nenhuma delas, visto que - como mencionado - uma elimina a outra. Ou seja, se uma delas fosse a verdadeira, a outra forçosamente sucumbiria, por absoluta falta de sustentação. Não há como ou ser mútuo ou ser sociedade. Nenhuma dessas teses expressa o que realmente ocorreu. Houve, isso sim, uma receita, tenha ela o nome que tiver : presente, doação, ação entre amigos. E essa receita, como todas as outras, é normalmente tributada, de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

Chega o julgador, enfim, à mesma conclusão a que o levaram as alegações do irmão do Recorrente - JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - quase idênticas às que estão agora sob exame, em cujo processo se discutiam os mesmos argumentos colocados pela defesa. O VOTO constante do Acórdão Nº 106-08.937/97, então proferido por este mesmo Conselheiro, obteve, quanto ao mérito, a unanimidade dos votos dos membros desta Sexta Câmara, em sessão realizada dia 13 de maio do ano em curso. Permito-me transcrever a parte final do meu voto, que adoto para o presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

"Não acolho, pois, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, - por se anularem reciprocamente - nenhuma das teses com que a defesa procurou lastrear seu argumento para justificar a entrada de recursos não declarados como rendimentos pelo Apelante e que se transformou na razão de ser da presente autuação. E entendo, portanto, não merecer reforma, quanto ao mérito, a muito bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos. A cobrança da TRD deve, contudo, ser excluída no período anterior a 01/08/91, em obediência ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir a cobrança da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

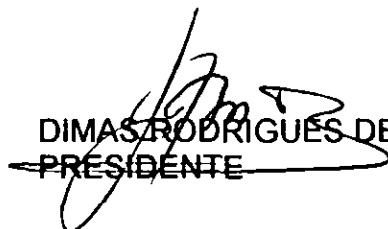
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011745/92-35
Acórdão nº. : 106-09.627

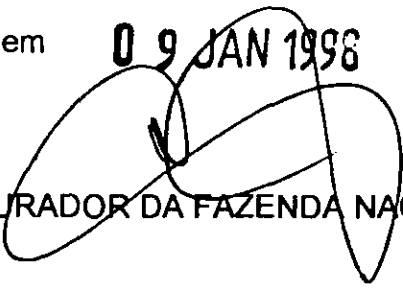
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **09 JAN 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **09 JAN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL